Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

PROTOCOLO
15/05/2017
Hrs: 09:42
Ademicia Santos

Projeto de Lei nº 43/2017 Catalão (GO), 16 de Maio de 2017.

"Dispõe do direito de um acompanhante nos casos de internação de pessoas com diabetes insulino dependente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Ficam garantidos à presença de um (a) acompanhante nos casos de internação de pessoas com diabetes insulinodependente nos hospitais, postos e todos os estabelecimentos congêneres de saúde.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Rosângela Santana Ferreira
Vereadora

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

JUSTIFICATIVA:

Normalmente, o paciente diabético já tem algum familiar que o ajuda no trato diário da doença, fazendo deste um acompanhante ideal para os casos de internação hospitalar do diabético.

A suspensão da medicação pode provocar a cetoacidose diabética, distúrbio metabólico que pode colocar a vida do paciente em risco, e as crises de hipoglicemia totalmente assintomática e grave pode levar ao óbito.

Relatos médicos indicam que a presença de acompanhante acelera o processo de recuperação e reduz as intercorrências clinicas, concorrendo assim para a melhoria da qualidade de vida dos diabéticos.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Catalão, aos __ dias do mês de Maio de 2017.

Rosângela Santana Ferreira
Vereadora

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: **PROJETO DE LEI n° 43/2017.**
Assunto: **"Dispõe do direito de um acompanhante nos casos de internação de pessoas com diabetes insulino dependente."**
Autoria: **VEREADORA ROSÂNGELA SANTANA ROSA**

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereadora **ROSÂNGELA SANTANA ROSA,** autuado junto à secretaria da Câmara Municipal

Thadeu Botega Aguiar
Procurador Geral
OAB / 60.168

EM BRANCO

de Catalão sob a nomenclatura "**PROJETO DE LEI n° 43/2017"** que **"Dispõe do direito de um acompanhante nos casos de internação de pessoas com diabetes insulino dependente."**

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

O projeto de lei tem por objetivo garantir a presença de um acompanhante nos casos de internação de pessoas com diabetes insulino dependente nos hospitais, postos e todos os estabelecimentos congêneres de saúde.

Nesse sentido, conforme justificativa do Projeto de Lei apresentada pela autora, a presença de um acompanhante é ideal em internações hospitalares do diabético, devido a suspensão da medicação poder

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6031.168

EM BRANCO

provocar a cetoacidose diabética, distúrbio metabólico que pode colocar a vida do paciente em risco.

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **maioria simples de votos dos membros da Câmara Municipal,** conforme previsto no art. 127 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, verifica-se que a matéria tratada na proposta é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente,prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão e art. 95, III, do Regimento Interno.

Sob o aspecto formal, não há ocorrência de vício.

In casu, ainda que se trate de assunto de interesse local, prevalece a densidade do direito a acessibilidade e a inclusão social. Aqui, não se coloca o problema da discriminação de competências estaduais ou municipais em função da titularidade do serviço público eventualmente afetado. Logo, a situação deve ser enquadrada no rol de competências legislativas concorrentes dos entes federados.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 6031.168

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 93, § 1º, "c" e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

O Projeto de Lei se mostra em harmonia com um dos fundamentos mais expressivos do nosso sistema constitucional, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, III).

Ato contínuo, garante a isonomia substancial prevista no art. 5, *caput,* da CF, pois possibilita a máxima concreção da igualdade material na medida em que atinge grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, de modo a permitir-lhes a inclusão social e o mínimo existencial.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 36031.168

EM BRANCO

Também está em consonância com a justiça distributiva, que objetiva promover a inclusão social de grupos excluídos ou marginalizados. Só ela permite superar as desigualdades que ocorrem na realidade fática, mediante uma intervenção estatal determinada e consistente para corrigi-las, realocando-se os bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício da coletividade como um todo.

Portanto, o presente projeto assegura a proteção a minorias, garantindo-lhes, em condições de igualdade substancial, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, implementando política pública inclusiva.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vejo como correto.

Thadeu Botêgo Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6031.168

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 18 DE MAIO DE 2017.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB 36031.168

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL

ELKE C. F. VARGAS BAÊTA
ASSESSORA JURÍDICA

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

EM BRANCO

PROTOCOLO
23 / 05 / 2017
Hrs: 09 : 11
Patrícia Fabiana

Câmara Municipal de Catalão (GO)
Fls. 10

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 33, de 2017, sobre o Projeto de Lei nº 43, de 16 de maio de 2017.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 43, de 16 de maio de 2017, de autoria da Ilustre Vereadora **Rosângela Santana Ferreira**, que ***" Dispõe do direito de um acompanhante nos casos de internação de pessoas com diabetes insulinodependente."***

A presente propositura tem como objetivo garantir ao paciente insulinodependente o direito de realizar seu atendimento na presença de acompanhante, uma vez que a suspensão dos medicamentos ou o atendimento desacompanhado da informação precisa pode colocar a vida do paciente em risco.

"Relatos médicos indicam que a presença de acompanhante acelera o processo de recuperação e reduz as intercorrências clinicas."

Assim, a proposição em questão foi protocolada em 15.05.2017, e deliberada em 16 de maio de 2017, neste período não recebeu emendas ou substitutivos.

No regular trâmite do Processo Legislativo, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado a Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

Por despacho, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 86, encaminhou o Projeto de Lei ao Ilustre Relator.

Decorrido o prazo regimental previsto no artigo 87 do Regimento Interno sem que houvesse a emissão do Parecer, o Presidente no uso de sua atribuição regimental, avocou para si, com fundamentos nos art. 88 c/c 33, VIII, do mesmo *codex,* a competência para emissão do presente parecer.

Por fim, nos termos do art. 89, deste Regimento, o presente parecer foi encaminhado ao vogal da Comissão para emissão do voto.

Concluído o trâmite perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposição fora encaminhada a Mesa Diretora para ser submetida à votação em Plenário.

ANÁLISE

A Câmara de Vereadores, por meio de sua Procuradoria, exerce controle de tramitação (emissão de pareceres), impedindo que seja levada a Mesa Diretora, proposições cujo conteúdo não se enquadram nas funções do Legislativo.

Realizado tal controle, restou-se que esta Casa de Lei é competente para tratar da proposição em questão, uma vez que a matéria é de natureza legislativa, conforme estabelece o art. 95, III, do Regimento Interno.

Quanto ao Trâmite Processual - extraem-se do relatório acima os elementos que atestam a regularidade no andamento processual, uma vez que a fase antecessora a submissão ao voto em Plenário,

EM BRANCO

termina com o atendimento ao prazo previsto art. 101-A, da Resolução nº 002, de 04 de agosto de 2010 (Regimento Interno).

Quanto aos aspectos de Constitucionalidade e Legalidade - observa-se que a presente proposição encontra-se em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, que outorga a competência de legislar sobre matérias de interesse local, aos Municípios (art. 30, I; art. 64, I e art. 8º, I, respectivamente).

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a proposição em questão é de iniciativa concorrente e, no caso sob exame, será exercida pelo Vereador, nos termos do art. 98 § 1º, I, do Regimento Interno.

Desse modo, conclui-se que no caso em questão, não se vislumbram vícios de iniciativa, devendo o referido projeto prosseguir em seu trâmite sem impedimentos a sua aprovação.

Quanto à necessidade da emissão de pareceres temáticos - considerando que o objeto da matéria levada ao Plenário por meio da referida proposição está adstrita aos temas das comissões permanentes, recomenda-se, ao processo legislativo, a emissão de parecer da Comissão de Saúde, nos termos do art. 25, VII, do Regimento Interno.

Quanto à Técnica Legislativa - observado o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há reparos relevantes a ser feitos.

VOTO

Por todo exposto, tem-se que o Projeto de Lei encontra-se em simetria com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e tramita dentro dos parâmetros estabelecidos na

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Resolução 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno), assim como, reveste-se de boa Técnica Legislativa.

No mérito, merece acolhimento.

È o voto unânime da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Catalão/GO, 23 de maio de 2017.

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCJR

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCJR

Claudio Silva Lima

Vereador Vogal da CCJR

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos

PROJETO DE LEI N° 43/2017

PROTOCOLO
22 / 05 / 2017
Hrs: 14 : 50
Patrícia F. Silva

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 43/2017, de autoria da Vereadora Rosângela Santana Ferreira, "Dispõe do Direito de um acompanhante nos casos de internação de pessoa com diabetes insulino dependente".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos para emissão de parecer.

Justificativa do autor: ***Normalmente, o paciente diabético já tem algum familiar que o ajuda no trato diário da doença, fazendo deste um acompanhante ideal para os casos de internação hospitalar no diabético.***

A suspenção da medicação pode provocar a cetoacidose diabética, distúrbio metabólico que pode colocar a vida do paciente em risco, e as crises de hipoglicemia totalmente assintomática e grave pode levar ao óbito.

Relatos médicos indicam que a presença de acompanhante acelera o processo de recuperação e reduz as intercorrências clinicas, concorrendo assim para a melhoria de qualidade de vida dos diabéticos.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designado relator.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos

PROJETO DE LEI N° 43/2017

Digna Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,

O Projeto de Lei n° 43/2017, de autoria de autoria da Vereadora Rosângela Santana Ferreira, "Dispõe do Direito de um acompanhante nos casos de internação de pessoa com diabetes insulino dependente".

A diabetes é uma doença crônica, não tem cura, mas tem controle, com o uso diário de insulina por aplicação subcutânea. A instalação da doença ocorre mais na infância e adolescência e exige a aplicação de injeções de insulina diárias. O tratamento de diabetes exige, além do acompanhamento médico especializado, os cuidados de uma equipe multidisciplinar. O tipo I é também chamado de insulinodependente, porque exige o uso de insulina por via injetável para suprir o organismo desse hormônio que deixou de ser produzido pelo pâncreas.

A suspensão da medicação pode provocar a cetoacidose diabética, distúrbio metabólico que pode colocar a vida em risco. Do lado inverso, outro perigo que corre o pâncreas diabético é com os efeitos da hipoglicemia, quando o nível de açúcar vai a níveis baixíssimos podendo causar mal-estar, casos de convulsão, desmaios e estado de coma.

Normalmente o paciente diabético já tem algum familiar que o ajuda no trato diário da doença, fazendo deste um acompanhante ideal para os casos de internação hospitalar do diabético.

Relatos médicos indicam que a presença de acompanhante acelera o processo de recuperação, minimiza o número de internações e reduz as intercorrências, concorrendo assim para a melhoria da qualidade de vida dos diabéticos.

O Projeto tem a propositura de tornar a vida do paciente de diabetes mais saudável assim diante de toda importância da matéria, sou **FAVORÁVEL AO PROJETO.**

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 16

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos

PROJETO DE LEI N° 43/2017

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 43/2017.

Catalão (GO), 19 de Maio de 2017.

Pedro Henrique de Macedo Silva
Relator

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 17

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos

PROJETO DE LEI N° 43/2017

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Arcilon de Sousa Filho
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Luiz Socorro Moreira
Vogal

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 18

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão De Saúde

PROTOCOLO
29 / 05 / 2017
Hrs: 10 : 00
Patrícia F. Dias

PROJETO DE LEI Nº 43 / 2017

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

VOTO DA RELATORA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 43/2017, de autoria da Vereadora Rosângela Santana Ferreira, **"Dispõe do direito de um acompanhante nos casos de internação de pessoas com diabetes insulino dependente".**

Vem a proposição de Lei à Comissão de Saúde para emissão de parecer.

Justificativa da autora: **"O paciente diabético já tem algum familiar que o ajuda no trato diário da doença, fazendo deste um acompanhante ideal para os casos de internação hospitalar do diabético"** e ainda continua **"Relatos médicos indicam que a presença de acompanhante acelera o processo de recuperação e reduz as intercorrências clinicas, concorrendo assim para a melhoria da qualidade de vida dos diabéticos".**

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designada relatora.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 19

PROJETO DE LEI Nº 43 / 2017

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O projeto de Lei sob exame tem por objetivo permitir um (a) acompanhante nos casos de internação de pessoas com diabetes insulino/dependentes nos hospitais, postos e todos os estabelecimentos congêneres de saúde.

Desse modo, importante salientar que o acompanhamento no tratamento de doenças, mostra-se fundamental para melhor recuperação e superação das pessoas com enfermidade.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 20

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão De Saúde

PROJETO DE LEI Nº 43 / 2017

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº. 43/2017, tendo em vista trazer benefícios as pessoas com diabetes insulino dependente.

Catalão (GO), 19 de maio de 2017

Silvia Aparecida Rosa
Relatora

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 21

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão De Saúde

PROJETO DE LEI Nº 43 / 2017

VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.

ROSÂNGELA SANTANA FERREIRA
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.

PEDRO HENRIQUE DE MACEDO SILVA
Vogal

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 22

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Processo Legislativo

Ofício nº. **52**/2017

Catalão, 17 de Maio de 2017.

Ao Exmo. Sr. Presidente
Ver. Arcilon de Sousa Filho
Da Comissão de Direito Humanos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que **encaminhe, por meio de Despacho, o Projeto de Lei nº 43/2017 ao relator da Comissão de Direitos Humanos, Sr. Pedro Henrique de Macedo Silva (Pedrinho), no prazo de 2 (dois) dias úteis**, para emissão de parecer, o qual deve ser emitido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com os artigos 33, inciso III; 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Para tanto, cabe informar que todos os vereadores receberam cópia do projeto acima citado, (Ofício nº 50/2017 – Processo Legislativo), bem como que o mesmo somente será apreciado em Plenário com os devidos pareceres.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos a disposição.

Cordialmente,

Patrícia Ferreira Dias
Dpto Processo Legislativo

17/05/2017

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 23

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Processo Legislativo

Ofício nº. **53**/2017

Catalão, 17 de Maio de 2017.

À Exma. Sra. Presidente
Ver. Rosângela Santana Ferreira
Da Comissão de Saúde

Excelentíssima Senhora Presidente,

Venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que **encaminhe, por meio de Despacho, o Projeto de Lei nº 43/2017 à relatora da Comissão de Saúde, Sra. Silvia Aparecida Rosa (Silvinha), no prazo de 2 (dois) dias úteis**, para emissão de parecer, o qual deve ser emitido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com os artigos 33, inciso III; 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Para tanto, cabe informar que todos os vereadores receberam cópia do projeto acima citado, (Ofício nº 50/2017 – Processo Legislativo), bem como que o mesmo somente será apreciado em Plenário com os devidos pareceres.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos a disposição.

Cordialmente,

Patrícia Ferreira Dias
Dpto Processo Legislativo

Recebido 17/05/17
Luiz Fernando

EM BRANCO

Rosângela
PSDB Santana

CAMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Gabinete da Vereadora Rosângela Santana

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 24

Ofício nº 0005/2017

Catalão 17 de Maio de 2017

Ilmo. Sra
Silvia Aparecida Rosa
Relatora da Comissão de Saúde da Câmara Municipal de Catalão

Prezada Senhora,

Em conformidade com o artigo 86 do Regimento Interno desta Casa de Leis, ciente, despacha-se o ofício n° 53/2017, datado em 17 de Maio 2017, para comissão de parecer, alusivo à análise quanto a pertinência do tema e verificação das demais formalidades, concernente ao Projeto de Lei Municipal n°43/2017.

Os melhores comprimentos,

PROTOCOLO
17/05/17
Hrs: 15:13
Patrícia Felix

Rosângela S. Ferreira

Rosângela Santana Ferreira
Vereadora

Recebido
Vanessa Marques
17-05-17

EM BRANCO